



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 06/08/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 23

TC-1079/026/11

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito(s): Moacir Aparecido Beneti.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Moacir Aparecido Beneti - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca, Fabio Martins Ramos e Luiz Adriano Silveira.

Acompanha(m): TC-001079/126/11 e Expediente(s): TC-005535/026/12, TC-013557/026/12, TC-019571/026/12 e TC-001368/004/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pela Prefeitura do Município de BERNARDINO DE CAMPOS, exercício de 2011, por seu Procurador.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 03 de setembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues **ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB que se restringiu a 83,13% e com os profissionais do Magistério em 58,18%.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com o **parecer publicado no D.O.E. de 27 de setembro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 202/210.**

Em síntese, saliente que após investigação da Polícia Civil do Estado de São Paulo foi constatado o cometimento de fraude e consequente desvio de verbas do fundeb por parte do tesoureiro do município ocasionando a aplicação a menor no fundeb.

Instados a se manifestarem, **a Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ verificou que antes mesmo do expurgo dos empenhos fraudulentos a aplicação dos recursos do FUNDEB mostrava-se em desconformidade tanto com a CF como em relação à própria legislação do fundo. As providências adotadas pela administração mesmo que intempestivamente, quanto à devolução em conta bancária específica do FUNDEB (depósitos mensais) não alcançou demonstrar a efetiva aplicação do total depositado em despesas elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino vinculadas ao fundo. Também não se pode acolher a tese da origem no sentido de que deficiência na aplicação com os profissionais do Magistério, pois, nos seus demonstrativos são consideradas despesas realizadas com recursos próprios para integralizar a aplicação devida o que não é permitido nos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11. Nota-se que todos os argumentos do recorrente já foram analisados e afastados em primeira instância, de modo que não foi apresentado nenhum elemento novo que pudesse motivar a revisão desses cálculos, permanecendo, assim, os índices do parecer recorrido em 83,13% e 58,18% com o Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MPC acrescentou que o recorrente não trouxe inovações a matéria, limitando-se praticamente a reproduzir ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do julgado, devendo, assim, a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Concluíram, portanto, pelo não provimento do apelo.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permanecem inalteradas as causas principais e determinantes do parecer recorrido.

Na aplicação do FUNDEB a pretensão da recorrente não pode ser acolhida em razão de que não houve a comprovação dos valores pleiteados, havendo, apenas, reiteração dos argumentos de primeira instância, persistindo, assim, a infringência ao artigo 21 da Lei nº 11.949/07 e artigo 60, XII do ADCT.

Nesse contexto e considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pela Prefeitura do Município de BERNARDINO DE CAMPOS, exercício de 2011, mantendo-se na íntegra, conseqüentemente, o parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável publicado no D.O.E. de 27 de setembro de 2013, juntado às fls. 199 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 06 de agosto de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**